

PREFEITURA DE ITUIUTABA

A ordem do dia desta sessão

08/10/2021

Presidente

PRJETO DE LEI N. , DE DE DE 2021.

A COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE
CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S., em 25/10/2021

PRESIDENTE

A COMISSÃO DE SAÚDE E
ASSISTÊNCIA SOCIAL

25/10/2021

PRESIDENTE

Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Ituiutaba; Fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40, da Constituição Federal; Autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências.

CM/88/2021

A Prefeita de Ituiutaba, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO

S.S., em 25/10/2021

PRESIDENTE

CAPÍTULO I DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Ituiutaba, o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os § 14, 15 e 16, do artigo 40, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devidos pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do município de Ituiutaba a partir da data de início da vigência do RPC, de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 2º O município de Ituiutaba é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar, de que trata esta Lei, sendo representado pelo (a) prefeito (a) municipal, que poderá delegar esta competência.

Parágrafo único. A representação de que trata o *caput* deste artigo, compreende poderes para a celebração de convênio de adesão e suas alterações, retirada de patrocínio, transferência de gerenciamento e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

Art. 3º O Regime de Previdência Complementar, de que trata esta Lei, terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de:

I - publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador, de que trata a Lei Complementar n.º 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao

Laquedes

PREFEITURA DE ITUIUTABA

plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar; ou

II - início de vigência convencionada no convênio de adesão firmado com a entidade aberta de previdência complementar.

Art. 4º A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar, de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40, da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS, do município de Ituiutaba, aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º Os servidores e membros definidos no parágrafo único, do art. 1º, desta Lei, que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar, poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser regulada por lei específica, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da vigência do Regime de Previdência Complementar.

Parágrafo único. O exercício da opção a que se refere o *caput* deste artigo é irrevogável e irretratável, devendo observar o disposto no art. 4º, desta Lei.

Art. 6º O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente ou plano próprio em entidade de previdência complementar.

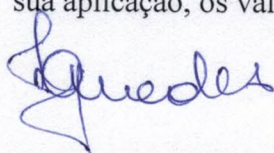
CAPÍTULO II DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I

Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 7º O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores e membros do município de Ituiutaba de que trata o art. 3º, desta Lei.

Art. 8º O município de Ituiutaba somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

§1º O plano de que trata o *caput* deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

I - assegurem, pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e

II - sejam estruturados unicamente, com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º, deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§ 3º O plano de que trata o *caput* deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Seção II Do Patrocinador

Art. 9º O município de Ituiutaba é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão e no regulamento.

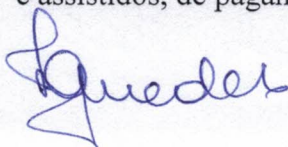
§ 1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º O município de Ituiutaba será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 10. Deverão estar previstas, expressamente, nos instrumentos jurídicos cabíveis ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - a não existência de solidariedade do município de Ituiutaba, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II - os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;



PREFEITURA DE ITUIUTABA

III - que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV - eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo município de Ituiutaba;

V - as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

VI - o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador, em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Seção III Dos Participantes

Art. 11. Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios, todos os servidores e membros do município de Ituiutaba.

Art. 12. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios, o participante que:

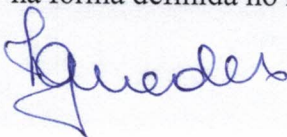
I - esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo, temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III - optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º Havendo cessão com ônus para o cessionário, subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 4º O patrocinador arcará com a sua contribuição somente quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 13. Os servidores e membros referidos no art. 3º, desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§ 1º É facultado aos servidores e membros referidos no *caput*, deste artigo, manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo município de Ituiutaba, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de noventa dias após sua inscrição automática, na forma do *caput*, deste artigo, reconhecido como aceitação tácita à inscrição.

§ 2º Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1º, deste artigo, ocorrer no prazo de até noventa dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas a ser paga em até sessenta dias do pedido de anulação atualizadas nos termos do regulamento.

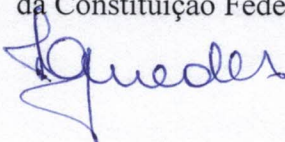
§ 3º A anulação da inscrição prevista no § 1º, deste artigo, e a restituição prevista no §2º, deste artigo, não constituem resgate.

§ 4º No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º, deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora, no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 5º Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Seção IV Das Contribuições

Art. 14. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS estabelecidas na Lei municipal n.º 4.061, de 14 de dezembro de 2010 e suas alterações, que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

§ 2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas ou adicionais, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios.

Art. 15. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1º ou art. 5º, desta Lei; e

II - recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º, desta Lei, observado o disposto no inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal.

§ 1º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único, do art. 1º, desta Lei.

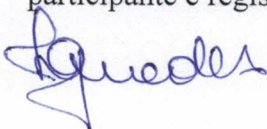
§ 2º Observadas as condições previstas no § 1º, deste artigo, e no disposto no regulamento do plano de benefícios, a contribuição do patrocinador não poderá exceder ao percentual de 6,5% (seis virgula cinco por cento).

§ 3º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas nos incisos I e II, do *caput*, deste artigo, não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§ 4º Sem prejuízo ao disposto no *caput*, deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II, deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

§ 5º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora, estabelecidos no Convênio, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador, desde já, autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

Art. 16. A entidade de previdência complementar administradora, do plano de benefícios, manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e dos patrocinadores.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

Seção V

Do Processo de Seleção da Entidade

Art. 17. A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

§ 1º A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

§ 2º O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Municípios, desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no *caput*, deste artigo.

Seção VI

Do Acompanhamento do Regime de Previdência Complementar

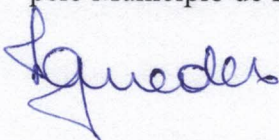
Art. 18. O Poder Executivo deverá instituir um Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar – CAPC, nos termos da legislação vigente e na forma regulamentada pelo Município de Ituiutaba.

§1º Compete ao CAPC acompanhar a gestão dos planos de previdência complementar, os resultados do plano de benefícios, recomendar a transferência de gerenciamento, manifestar-se sobre alterações no regulamento do plano, além de outras atribuições e responsabilidades definidas em regulamento, na forma do *caput*.

§2º O Poder Executivo poderá, alternativamente, ao comando do *caput*, delegar as competências descritas no §1º, deste artigo, ao órgão ou conselho já devidamente instituído, no âmbito dos regimes próprios de previdência social, desde que assegure a representação dos participantes.

§3º O CAPC terá composição de, no máximo, quatro membros e será paritária entre representantes dos participantes e assistidos, e do patrocinador, cabendo a este a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

§4º Os membros do CAPC deverão ter formação superior completa e atender aos requisitos técnicos mínimos, e experiência profissional definidos em regulamento pelo Município de Ituiutaba na forma do *caput*.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. As nomeações de novos servidores de cargo efetivo e membros do município de Ituiutaba que possuam o subsídio ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar, previsto na forma do art. 3º, desta Lei, ressalvadas as nomeações das áreas de educação, saúde e segurança.

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ou da instituição do plano de benefício previdenciário, de que trata esta Lei, observado:

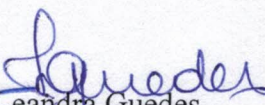
I - o limite de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mediante créditos adicionais, para atender, exclusivamente, ao custeio de despesas administrativas pré-operacionais necessárias à adesão ou à implantação do plano de benefícios previdenciário, vedado o aporte desses recursos a entidade de previdência complementar;

II - o limite de até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), mediante a abertura, em caráter excepcional, de créditos especiais, a título de adiantamento de contribuições, cujas regras de compensação deverão estar expressas no convênio de adesão.

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a aderir, na condição de patrocinador e na forma do regulamento, a uma entidade de previdência complementar, nos termos do § 15, do art. 40, da CF/88 e do art. 33, da Emenda Constitucional n.º 103, de 13 de novembro de 2019, mediante formalização de convênio de adesão e aprovação do órgão fiscalizador federal.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Ituiutaba, em 06 de outubro de 2021.


Leandra Guedes

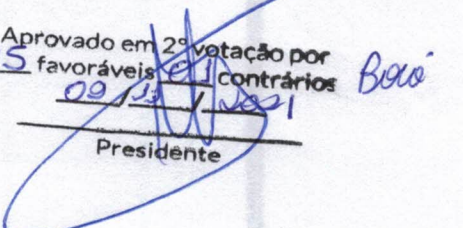
- Prefeita de Ituiutaba -

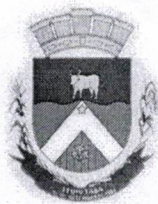
Aprovado em 1ª votação por
13 favoráveis 03 contrários.

*03 Abstenção
Reduzido RCG*


Presidente

Aprovado em 2ª votação por
15 favoráveis 01 contrários

09/10/2021

Presidente



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

Ofício n.º 2021/242

Ituiutaba, 06 de outubro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Renato Silva Moura
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba
Rua 24 n.º 950
Ituiutaba - MG

Assunto: **Encaminha Mensagem n.º 66.**

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem n.º 66/2021, desta data, acompanhada de projeto de Lei que *Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Ituiutaba; Fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40, da Constituição Federal; Autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências.*

Com expressões de apreço e distinta consideração, subscrevo-me.

Atenciosamente,

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

MENSAGEM N. 66/2021

Ituiutaba, 06 de outubro de 2021.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Submeto a essa Casa, para apreciação, Projeto de Lei que Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Ituiutaba; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência, de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências.

Com a edição da Emenda Constitucional 103, os entes federados que possuem Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, são obrigados a instituir o Regime de Previdência Complementar – RPC, tendo como data limite dois anos após a promulgação da emenda constitucional n.º 103/2019, prazo este que se encerra no dia 12 de novembro do ano corrente.

Com a entrada em vigor do presente projeto de lei, as contribuições e benefícios do RPPS dos servidores que ingressarem no serviço público do município de Ituiutaba a partir da data de início da vigência, estarão limitados ao teto do RGPS.

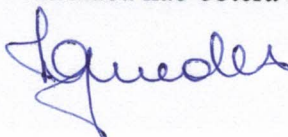
Os servidores que ingressaram antes da vigência do presente projeto de lei não possuirão os seus benefícios alterados.

Assim, esses servidores que ingressaram após a vigência do presente projeto de lei e possuem salários superiores ao teto do RGPS poderão optar por verter contribuições sobre o exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS ao novo Regime de Previdência Complementar – RPC.

Nestes casos, o município de Ituiutaba será o patrocinador, o qual irá verter contribuições ao RPC na mesma porcentagem do servidor limitado a 6,5% (seis vírgula cinco por cento) do que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS.

Os servidores que ingressaram no serviço público do município antes da vigência do presente projeto de lei, e os quais ingressaram após a vigência, porém com remuneração inferior ao limite do RGPS, também poderão optar por verter contribuições ao novo RPC, porém nestes casos não irão possuir direito a contribuição do patrocinador.

Necessário ressaltar que sem a criação do RPC, o município de Ituiutaba não obterá o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP e estará impedido de




PREFEITURA DE ITUIUTABA

receber recursos voluntários da União, obter empréstimos em instituições financeiras oficiais entre outros prejuízos ao nosso município.

Desta maneira é de suma importância a aprovação do presente projeto de lei, o qual é apresentado a esta casa, por determinação constitucional, o qual sem a aprovação, a previdência do município estará irregular, impedindo o desenvolvimento de nossa cidade.

Assinalando os protestos de estima e consideração, renovamos as homenagens devidas aos nobres componentes dessa Augusta Casa de Leis.

Saudações,


Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

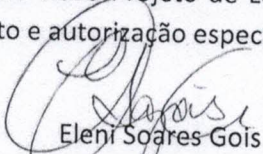
A Procuradoria Geral,

De acordo com o Projeto de Lei apresentado e considerando o atual cenário de Plano de Cargos e Salários do município de Ituiutaba, somente haverá despesa quando servidores que se enquadrarem dentro das regras de adesão ao novo Regime de Previdência Complementar, ou quando ingressarem novos servidores por concurso público que tenha seus salários superiores ao teto do INSS, o que de acordo com análise do Plano de Cargo e Salário atualmente vigente, não haverá nenhum servidor que se enquadra.

Considerando que a necessidade de contratação e/ou assinatura de Convênio com qualquer Instituição para administração desse novo Regime de Previdência Complementar, somente deverá ocorrer mediante necessidade apontada através de estudo prévio elaborado por um grupo de trabalho técnico que irá apresentar diretrizes a serem seguidas.

Atualmente, somente recebem acima do teto do INSS, servidores efetivos que ainda gozam do benefício do apostilamento e do realinhamento, que já tem seus direitos adquiridos, e para esse grupo de servidores não há vantagens de migrar do Regime Próprio de Previdência Social (CASMI), os quais possuem seus direitos de aposentadoria garantidos por Lei, para esse novo Regime de Previdência Complementar - RPC.

Diante destes apontamentos, entendemos que neste momento não haverá impacto orçamentário e nem financeiro. Este somente ocorrerá em momento após novos estudos e apontamentos de necessidade, e deverá ser encaminhado novo Projeto de Lei ao Legislativo com assunto e autorização específica.


Eleni Soares Gois

Secretaria de Finanças e Orçamento



Câmara
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Ver. Odeemes Braz dos Santos


PROJETO DE LEI CM/88/2021, subscrito pela Prefeita Municipal de Ituiutaba, Leandra Guedes Ferreira, que institui o regime de previdência complementar no âmbito do Município de Ituiutaba, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40, da Constituição Federal, autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar e dá outras providências.

O projeto se revela consonante com o artigo 9º, §6º da Emenda Constitucional (EC) nº 103/2019.

A comissão entende não haver restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 08 de novembro de 2021.



Presidente: Francisco Tomaz de Oliveira Filho



Relator: Odeemes Braz dos Santos



Membro: Sinivaldo Ferreira Paiva



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Relatora: Ver. Fabiana Alcântara Brito

PROJETO DE LEI CM/88/2021, subscrito pela Prefeita Municipal de Ituiutaba, Leandra Guedes Ferreira, que institui o regime de previdência complementar no âmbito do Município de Ituiutaba, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40, da Constituição Federal, autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar e dá outras providências.

A Comissão de Saúde e Assistência Social, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é legal e deve prosperar, sendo, portanto, favorável o parecer.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 08 de novembro de 2021.

Presidente: Vilsomar Paixão do A. Villano

Relator: Fabiana Alcântara Brito

Membro: Adeilton José da Silva



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E
FISCALIZAÇÃO

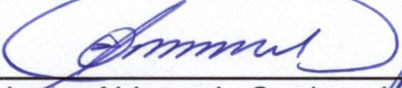
Relatora: Ver. Francisco Tomaz de Oliveira Filho

PROJETO DE LEI CM/88/2021, subscrito pela Prefeita Municipal de Ituiutaba, Leandra Guedes Ferreira, que institui o regime de previdência complementar no âmbito do Município de Ituiutaba, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40, da Constituição Federal, autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar e dá outras providências.

A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 08 de novembro de 2021.

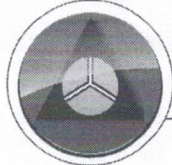


Presidente: Aldorando Queiroz de Macedo Júnior



Relator: Francisco Tomaz de Oliveira Filho

Membro: Adailton José da Silva



CÂMARA

MUNICIPAL DE ITUIUTABA
Cidadania, Transparência e Trabalho

PAR E C E R N° 089/2021

PROJETO DE LEI CM/88/2021, subscrito pela Prefeita Municipal de Ituiutaba, Leandra Guedes Ferreira, *que institui o regime de previdência complementar no âmbito do Município de Ituiutaba, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40, da Constituição Federal, autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar e dá outras providências.* Por determinação do Sr. Presidente da Câmara, aludido projeto é submetido a parecer jurídico.

A matéria comporta o seguinte **parecer:**

A matéria é de interesse local, de competência do Município, dispondo, assim, o Município de ampla competência para regulamentá-la, pois é dotado de autonomia administrativa, conforme disposto no artigo 16, da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, conforme bem apontado na mensagem da PL, é obrigação dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal a adoção de Regime Complementar de Previdência até 12 de novembro de 2021, como determina o artigo 9º, §6º da Emenda Constitucional (EC) n° 103/2019:

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei n° 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

§ 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.



CÂMARA

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

Cidadania, Transparência e Trabalho

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, não será considerada como ausência de déficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit.

§ 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

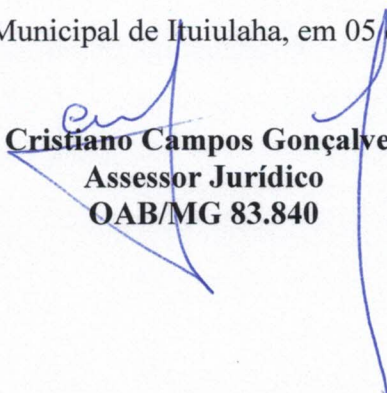
Referida Emenda, ainda, alterou e acrescentou vários dispositivos a Constituição Federal que deverão necessariamente serem respeitados pelos demais entes da federação, que visam, em sua essência, obrigar os entes públicos a instituir um regime de previdência complementar aos seus servidores que ingressarem após a publicação da lei.

Além de instituir, este projeto autorizará o Município de Ituiutaba a celebrar convênio de adesão e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração do plano de benefícios.

Isto posto, quanto à iniciativa de lei, o projeto se revela consonante com o artigo 9º, §6º da Emenda Constitucional (EC) nº 103/2019. A aprovação do projeto se harmoniza com o ordenamento vigente.

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 05 de dezembro de 2021.


Cristiano Campos Gonçalves
Assessor Jurídico
OAB/MG 83.840